Colombo, 11 de Novembro de 2026.

Memorando nº 1872/2026 – SEMED

Ref: Parecer Juridico 790/2026 - Processo 45498/2026 – Aquisição de Kit de Uniforme Escolar

Considerando a Parecer Juridico nº 45498/2026-PGM, apenso ao processo nº 549298/2026, que tem como objeto a aquisição de kits de uniforme escolar esclarecemos:

- QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Considerando que se trata da aquisição de kit de uniforme escolar, composto por itens que, em conjunto, são essenciais à sua composição, entendeu-se necessária a exigência de atestado de capacidade técnica referente a todos os itens. Para tanto, levou-se em consideração que os produtos exigidos são usualmente comercializados de forma conjunta em procedimentos licitatórios destinados ao fornecimento de uniformes escolares, não constituindo exigência atípica ou desproporcional. Dessa forma, entende-se que a exigência é compatível com o objeto da contratação e não representa restrição indevida à competitividade do certame.

- QUANTO À VEDAÇÃO CONSÓRCIO: A vedação encontra-se fundamentada nas características do objeto e nas condições do mercado fornecedor, considerando que o setor têxtil nacional dispõe de empresas com capacidade técnica e operacional para atender individualmente aos quantitativos previstos na contratação, não se verificando, na avaliação desta Secretaria, a necessidade de formação de consórcios para viabilizar a execução do objeto.

Além disso, a contratação exige padronização dos uniformes escolares, controle de qualidade dos materiais e adequada logística de distribuição diretamente às unidades da Rede Municipal de Ensino, circunstâncias que justificam a adoção de um modelo de execução com responsabilidades operacionais centralizadas, visando facilitar o acompanhamento e a fiscalização contratual.

Ressalta-se, ainda, que as exigências de habilitação foram estabelecidas considerando a natureza e a dimensão do objeto, de modo a possibilitar a participação de empresas que, individualmente, demonstrem capacidade para executar o fornecimento.

Dessa forma, esta Secretaria entende que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio se mostra adequada às particularidades da contratação, não representando, conforme avaliação técnica realizada, restrição injustificada à competitividade, uma vez que o mercado dispõe de fornecedores aptos a participar individualmente do certame.

- QUANTO AS AMOSTRAS: A exigência de amostras físicas acompanhadas dos respectivos laudos laboratoriais encontra-se fundamentada nas características do objeto, considerando a necessidade de assegurar a qualidade, a durabilidade, a segurança e a padronização dos uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Os ensaios laboratoriais previstos têm por finalidade verificar objetivamente a conformidade dos materiais ofertados com as especificações técnicas estabelecidas, especialmente quanto à composição e gramatura dos tecidos, à resistência dos materiais, à solidez das cores e ao comportamento das peças diante dos processos de lavagem, fricção e exposição ao suor.

Nesse sentido, esta Secretaria entende que os ensaios solicitados são pertinentes à natureza do objeto e necessários à verificação da qualidade dos produtos, visando evitar o fornecimento de uniformes que não atendam aos padrões mínimos de resistência e durabilidade exigidos pela Administração.

Quanto às normas técnicas indicadas e à exigência de acreditação dos laboratórios, esta Secretaria ratifica sua pertinência, considerando a necessidade de assegurar a confiabilidade dos resultados apresentados, devendo ser admitidos meios tecnicamente equivalentes de comprovação, quando cabíveis, de modo a preservar a competitividade do certame.

Ressalta-se que a apresentação das amostras e dos respectivos laudos será exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de julgamento das propostas, observados os prazos, os critérios objetivos de avaliação e as condições estabelecidas no instrumento convocatório, em conformidade com o art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Prejulgado nº 22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A avaliação será realizada pelos responsáveis técnicos designados, mediante critérios previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, com o devido registro dos resultados e a disponibilização dos relatórios aos interessados, assegurando-se a transparência do procedimento, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante possibilidade de questionamento técnico dos resultados e apresentação de contraprova, quando cabível.

Dessa forma, esta Secretaria ratifica a necessidade e a pertinência das exigências de amostras e laudos técnicos laboratoriais, por considerá-las adequadas às particularidades da contratação e proporcionais à finalidade pretendida, visando assegurar a qualidade dos uniformes escolares e o atendimento ao interesse público, sem prejuízo da observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

QUANTO A SUBCONTRATAÇÃO: Entende-se pela vedação integral no procedimento em tela. A vedação à subcontratação encontra-se fundamentada nas características do objeto, considerando que o fornecimento de uniformes escolares exige padronização dos produtos, controle de qualidade, cumprimento dos prazos de entrega e adequada distribuição às unidades da Rede Municipal de Ensino.

Nesse contexto, esta Secretaria entende que a execução direta do objeto pela empresa contratada se mostra necessária para assegurar maior controle sobre as etapas de produção e fornecimento dos uniformes, especialmente quanto à uniformidade dos tecidos, cores, cortes, costuras, acabamentos e demais especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Além disso, a contratação contempla a entrega dos uniformes diretamente às unidades escolares, exigindo planejamento logístico e controle dos quantitativos, circunstâncias que reforçam a conveniência de manter a execução das obrigações contratuais sob responsabilidade operacional direta da empresa contratada.

A possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto poderia dificultar a fiscalização das etapas de execução e o acompanhamento dos padrões de qualidade exigidos, especialmente diante da necessidade de assegurar a uniformidade dos produtos fornecidos aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Ressalta-se, ainda, que o mercado fornecedor dispõe de empresas com capacidade técnica e operacional para executar integralmente o objeto, não se identificando, na avaliação desta Secretaria, a necessidade de subcontratação para viabilizar o atendimento da demanda.

Dessa forma, esta Secretaria ratifica a vedação à subcontratação prevista no instrumento convocatório, por entender que a medida se mostra adequada às particularidades do objeto e necessária à preservação da padronização, da qualidade e da eficiência da execução contratual, nos termos do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Por fim, esta Secretaria considera que a vedação não representa restrição injustificada à competitividade, tendo em vista a existência de fornecedores com capacidade de atendimento integral da contratação, permanecendo sob sua responsabilidade a avaliação técnica da medida e de seus possíveis impactos sobre a participação de interessados no certame.

- QUANTO AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: Verificou-se que, por equívoco, o Edital faz referência à Lei Federal nº 10.520/2002, já revogada, no que se refere às sanções, penalidades e respectivos prazos. Dessa forma, solicita-se a retificação do instrumento convocatório, para que, onde consta a referência à Lei Federal nº 10.520/2002, passe a constar a Lei Federal nº 14.133/2021 ao Decreto Municipal nº 047/2026 e às demais legislações correlatas, adequando-se as disposições relativas às sanções administrativas ao regramento vigente.

- QUANTO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO DESTINADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: conforme justificado à folha nº 19 do presente processo, a opção pela realização do procedimento licitatório por meio do Sistema de Registro de Preços, com agrupamento dos itens em lote único por kit, além de priorizar a eficiência operacional e a gestão da contratação, apresenta as seguintes vantagens: Controle das entregas, redução de procedimentos administrativos e, principalmente, garantia da padronização e integridade dos kits. A contratação por lote único reduz o risco de divergências entre os itens fornecidos por diferentes empresas, especialmente quanto à tonalidade das peças, que pode variar em razão de diferenças nos processos de tingimento dos tecidos, comprometendo a uniformidade dos uniformes. Além disso, evita situações em que um fornecedor realiza a entrega de sua parte enquanto outro atrasa o fornecimento ou entrega produtos com qualidade inferior, circunstâncias que podem comprometer e prejudicar o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação, ao elaborar os estudos para o Termo de Referência, estabeleceu os parâmetros técnicos fundamento

nas características funcionais necessárias ao objeto e na observância do princípio da isonomia, visando conferir objetividade, segurança jurídica e igualdade de condições aos participantes do processo licitatório.

Sendo o que se apresenta para o momento, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCIANE DALA VALLE CORREIA DE FREITAS
Data: 12/11/2026 11:36:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUCIANE DALA VALLE CORREIA DE FREITAS
Secretaria Municipal de Educação